



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 401, DE 2014

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves e outros)

Acrescenta o art. 40-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial nos municípios de Santarém, Marabá e Barcarena, pelo prazo de vinte e cinco anos, sendo renovável por igual período.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

C0049073E

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 40-A Ficam criadas nos municípios de Santarém, Marabá e Barcarena, no Estado do Pará, áreas de livre comércio de importação e exportação sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico, a integração econômica do interior da Amazônia com o resto do país e a proteção do meio ambiente, pelo prazo de vinte e cinco anos, sendo renovável por igual período.

Parágrafo único. O regime jurídico tributário da área de livre comércio será aquele aplicável às áreas de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei 8.857, de 8 de março de 1994.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio – ALC representaram uma política de ampliação para outras cidades da Amazônia dos benefícios fiscais que antes só contemplavam a Zona Franca de Manaus e que se mostrou bem-sucedida na atração de investimentos e desenvolvimento sustentável para o povo do Estado do Amazonas.

A área de livre comércio constitui um regime fiscal diferenciado que desonera grande parte dos tributos incidentes sobre a produção e o consumo de bens, a saber, o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), o imposto de importação (II), o imposto de exportação (IE), e as contribuições do Pis/Cofins. Só no ICMS, o maior tributo brasileiro, a redução de

carga tributária proporcionada pela área de livre comércio pode chegar a sessenta por cento.

Todos os Estados amazônicos têm, no mínimo, um município reconhecido pela legislação federal como área de livre comércio, a saber, Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana no Estado do Amapá, Brasiléia e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima. Esta circunstância coloca o Estado do Pará em uma situação de evidente desvantagem fiscal em relação aos seus vizinhos no que tange à atração de investimentos produtivos.

O Estado do Pará tem dimensões territoriais amazônicas e enfrenta grandes desafios na tarefa de promoção do desenvolvimento sustentável, o que somente será possível com o nivelamento fiscal com os demais Estados da região norte.

Santarém está no centro da região da Amazônia brasileira mais ameaçada pela degradação ambiental. A cidade, embora seja o mais importante pólo de trocas da região oeste do Pará, influenciando mais de um milhão de habitantes, tem a expansão da sua área produtiva cercada por reservas ambientais e florestas nacionais, que caso inexistentes, permitiriam uma verdadeiro saque ambiental, em prejuízo não só dos santarenos e paraenses, mas de toda a humanidade.

O reconhecimento de Santarém como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-pólo do Oeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do entorno, que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preços acessíveis. A geração de emprego e renda motivada pelo comércio incentivado será imediata e constituirá uma importante alternativa para diminuir a pressão sobre as áreas de preservação ambiental existentes na região.

Marabá é a cidade polo do sudeste do Pará, situada no centro de uma das maiores regiões mineradoras do mundo. A cidade tem tudo para sediar um grande polo metal mecânico e siderúrgico. No entanto, por estar situada longe da costa litorânea precisa de compensações fiscais que tornem atrativos os investimentos produtivos, o que ocorreria com o reconhecimento da cidade como área de livre comércio.

Barcarena, por seu turno, é o grande porto da região norte do Brasil. No entanto com as vantagens fiscais de uma área de livre comércio poderá representar um grande polo industrial exportador, o que gerará empregos aos paraenses e, sobretudo, divisas à balança comercial do país.

Com a criação das três áreas de livre comércio o Estado do Pará receberá o tratamento igualitário que merece em comparação com seus vizinhos da região norte e o Congresso Nacional reparará uma injustiça histórica com os paraenses que há décadas contribuem com o desenvolvimento nacional através da geração de crescentes saldos de balança comercial.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2014.

Wandenolk Gonçalves
Deputado Federal-PSDB/PA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0401/2014

Autor da Proposição: WANDENKOLK GONÇALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 08/05/2014

Ementa: Acrescenta o art. 40-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial nos municípios de Santarém, Marabá e Barcarena, pelo prazo de vinte e cinco anos, sendo renovável por igual período.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	014
Fora do Exercício	003
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	193

Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO

14 ANTONIO BALHMAN PROS CE
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
17 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUREO SD RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BETO FARO PT PA
26 BIFFI PT MS
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
28 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PCdoB PE
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DOMINGOS DUTRA SD MA
37 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
38 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
39 DR. JORGE SILVA PROS ES
40 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
41 DR. UBIALI PSB SP
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDUARDO GOMES SD TO
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 ELISEU PADILHA PMDB RS
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 EROS BIONDINI PTB MG
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 FÁBIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 GUILHERME MUSSI PP SP
68 JAIME MARTINS PSD MG
69 JAIR BOLSONARO PP RJ

70 JAQUELINE RORIZ PMN DF
71 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
72 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
73 JOÃO DADO SD SP
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
75 JOÃO PAULO LIMA PT PE
76 JORGE BITTAR PT RJ
77 JORGINHO MELLO PR SC
78 JOSÉ ANÍBAL PSDB SP
79 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
80 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
81 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
82 JOSÉ MENTOR PT SP
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
84 JOSÉ ROCHA PR BA
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSIAS GOMES PT BA
87 JOSUÉ BENGTON PTB PA
88 JOVAIR ARANTES PTB GO
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 LAEL VARELLA DEM MG
91 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LIRA MAIA DEM PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
103 LUIZ SÉRGIO PT RJ
104 MAJOR FÁBIO PROS PB
105 MANATO SD ES
106 MARCELO AGUIAR DEM SP
107 MARCELO CASTRO PMDB PI
108 MARCELO MATOS PDT RJ
109 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
110 MARCO MAIA PT RS
111 MARCOS MEDRADO SD BA
112 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
113 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
114 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
115 MAURÍCIO TRINDADE PROS BA
116 MAURO LOPES PMDB MG
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILSON LEITÃO PSDB MT
120 NILTON CAPIXABA PTB RO
121 ODAIR CUNHA PT MG
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
124 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
125 OSVALDO REIS PMDB TO

126 OTAVIO LEITE PSDB RJ
 127 PADRE JOÃO PT MG
 128 PAES LANDIM PTB PI
 129 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
 130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
 131 PAULO FEIJÓ PR RJ
 132 PAULO FOLETO PSB ES
 133 PAULO FREIRE PR SP
 134 PAULO PIMENTA PT RS
 135 PAULO WAGNER PV RN
 136 PEDRO NOVAIS PMDB MA
 137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
 138 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
 139 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
 140 RATINHO JUNIOR PSC PR
 141 RAUL HENRY PMDB PE
 142 RENATO MOLLING PP RS
 143 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 144 ROBERTO BRITTO PP BA
 145 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
 146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 147 RODRIGO MAIA DEM RJ
 148 RONALDO FONSECA PROS DF
 149 RUY CARNEIRO PSDB PB
 150 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 151 SANDES JÚNIOR PP GO
 152 SANDRO MABEL PMDB GO
 153 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
 154 SÉRGIO MORAES PTB RS
 155 STEFANO AGUIAR PSB MG
 156 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 157 TAKAYAMA PSC PR
 158 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 159 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 160 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 162 VICENTE CANDIDO PT SP
 163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 164 VILSON COVATTI PP RS
 165 VITOR PENIDO DEM MG
 166 WALDENOR PEREIRA PT BA
 167 WALDIR MARANHÃO PP MA
 168 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 169 WILLIAM DIB PSDB SP
 170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados

para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

.....

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE TABATINGA

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de

Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

.....

.....

LEI N° 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

.....

.....

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

.....

.....

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI N° 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO